



1. **Processo nº:** 3769/2020
2. **Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02. Prestação de Contas de Ordenador – exercício de 2019
3. **Responsável:** Cleyovane Lemos Ribeiro - CPF: 811.382.611-49
Lucijones Lopes Costa - CPF: 370.785.001-30
4. **Origem:** Secretaria da Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional - TO
4. **Distribuição:** 3ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 419/2021

Tratam os presentes autos da prestação de contas de ordenador de despesas do Senhor Cleyovane Lemos Ribeiro, gestor à época da Secretaria da Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional - TO, referente ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 734/2021-COCAR. Os interessados CLEYOVANE LEMOS RIBEIRO e LUCIJONES LOPES COSTA, foram citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declarações de Envio nos e-mails, lemoscec@hotmail.com, lemoscec23@gmail.com e lucijones@brturbo.com.br, lucijoneslopescosta@gmail.com em 26/04/2021 (eventos 09 a 10) e com vencimento para o dia 25/05/2021. Protocolaram cumprimento de Diligência Fora do Prazo regimental, portanto intempestivamente.

Os autos em análise contém os esclarecimentos e justificativas dos defendentes acima nominados. Elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos relacionadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 26/2021 (Evento 5) já impressas no Despacho nº 457/2021-RELT3 (Evento 6), quais sejam:

1 – Constatação

Destaca-se que nas Funções Administração, Urbanismo, Saneamento e nos programas Infraestrutura Transformadora e Gestão e Manutenção da Sec. Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Itens 3.1 e 3.2 do relatório).

1.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 4/12 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11



1.2 Análise da Justificativa

De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN: “a receita, por ser prevista, pode ser arrecada a maior ou a menor”. Ademais, o Quociente de Desempenho da Arrecadação é resultante da relação entre a Receita Realizada e a Previsão Inicial da Receita, indicando a existência de excesso ou falta de arrecadação para a administração dos indicadores fiscais. Além do mais, o Item 3.3 da IN/TCE nº 02/2013 não menciona que a execução do orçamento deve ser de modo restrito, analisada por Programas ou Função, e sim de forma ampla, bem como trata-se de Contas de Ordenador de Despesas, uma vez que o Item 3.3 – Anexo I da IN/TCE nº 2/2013 se refere a Contas Consolidadas. Assim, considero **justificado**.

2 – Constatação

No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.879.893,66, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).

2.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 13/19 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11

2.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, considero **justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes, e ainda, por constar previsão legal inserta na Lei nº 4.320/3/64.

3 – Constatação

Conforme apresentado acima, o valor da contribuição Patronal sobre a folha dos segurados do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao percentual de 10,79%, demonstrando situação irregular, uma vez que a alíquota de contribuição está abaixo do percentual fixado na Lei Municipal na Lei Municipal nº 2.373/2017 alterada pela Lei 2.411/2018 que fixa 11,67%. (Item 4.1.3 do relatório).

3.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 20/29 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11

3.2 Análise da Justificativa

No caso apresentado, **considero justificado com ressalvas**, em razão das alegações apresentadas pelos defendentes.



4 – Constatação

Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 8.496.531,32. (Item 4.2 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

4.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 30/60 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11

4.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada, bem como todo o esforço em demonstrar jurisprudência deste Tribunal de Contas, considero **não justificado** em razão do não atendimento dos termos da INTCE-TO nº 02/2013, item 3.1.4, Anexo II.

5 – Constatação

Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 56.127,16. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.704.349,79, apresentou uma diferença de R\$ 3.648.222,63, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

5.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 60/70 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11

5.2 Análise da Justificativa

Em que pese a justificativa apresentada pelos defendentes, considero o item **não justificado**, uma vez que é sabido que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado é uma peça auxiliar à Prestação de Contas mas não deve apresentar divergência e deve guardar consonância com os Balanços, desta forma, está em desacordo com a IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 3.1.4, Anexo II.

6 – Constatação

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 12.997.098,15 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.010.415,18, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 11.986.682,97. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

6.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 60/70 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11



6.2 Análise da Justificativa

Idem análise do item 5

7 – Constatação

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -3.764.979,31); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ -304.265,63); 5017 ,0600 ,0123e 1000 a 1999 e 6000 a 7999 - Outros Recursos Vinculados (R\$ - 1.764.449,49) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

7.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 70/75 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11

7.2 Análise da Justificativa

Consoante as alegações apresentadas pelos defendentes, nota-se que os mesmos alegam que houve superávit financeiro e orçamentário, pois bem, a questão demonstra que houve inconsistência nos registros contábeis no que se refere as fontes com valores negativos. Sendo assim, considero **não justificado** uma vez que não atende os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 3.1.4, Anexo II.

8 – Constatação

Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

8.1 Justificativa apresentada

Justificativa, fls. 70/75 do Expediente nº 5222/2021, Evento 11

8.2 Análise da Justificativa

Idem análise do item 7.

CONCLUSÃO:

Após a análise das alegações de defesa apresentada pelos defendentes, concluímos pela responsabilização dos responsáveis relacionados abaixo pelos itens considerados como **não atendidos**, quais sejam:

1. Senhor Cleyovane Lemos Ribeiro – CPF nº 811.382.611-49, gestor à época, itens: 1 a 8;
2. Senhor Lucijones Lopes Costa - CPF nº 370.785.001-30- contador à época, itens: 4, 5, 6, 7 e 8.



É a análise.

Submete-se o presente relatório ao Corpo Especial de Auditores para conhecimento e adoção de medidas julgadas cabíveis

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 10 dias do mês de agosto de 2021.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 10/08/2021 07:57:54